



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAS

Sessão de 25 de fevereiro de 19 87

ACORDÃO N.º 101-77.066

Recurso n.º 91.083 - IRPJ. Exs. de 1984 e 1985

Recorrente ALUBETA INSUMOS BÁSICOS PARA SIDERURGIA LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO (SP)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Se a fiscalização detecta, através de várias e oportunas diligências, que o talonário de uma empresa, contendo as quintas vias das notas fiscais, traz valores inferiores aos expressos pelas primeiras vias das mesmas notas fiscais, tal fato caracteriza a existência evidente de notas calçadas, o que demonstra omissão de receita praticada pela pessoa jurídica que realmente de nada se defendeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALUBETA INSUMOS BÁSICOS PARA SIDERURGIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de fevereiro de 1987

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 FEV 1987

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con
selheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CAR-
LOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e
RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE
ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10.882/001.702/85-01

RECURSO Nº: - 91083

ACÓRDÃO Nº: - 101-77.066

RECORRENTE Nº: - ALUBETA INSUMOS BÁSICOS PARA SIDERURGIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 1145, que enquadrava a empresa por omissão de receita, apurada em função de ter a fiscalização verificado a utilização de notas calçadas, e que foi mantido pela decisão recorrida, de fls. 1153 a 1155, foi a origem do presente processo. A empresa em epígrafe, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão singular, recorre a este Conselho. A autuação fiscal se baseou no Termo de Fiscalização e demonstrativos de fls. 1139 a 1144, bem como nos documentos, que formam quatro volumes, contendo, ao todo 1103 folhas.

Suas alegações de defesa, tanto em sua impugnação, de folhas 1148 a 1150, como em seu recurso, de fls. 1161 a 1162, assim podem ser sintetizadas:

1 - Tendo em vista que o Termo de Fiscalização deu origem ainda às autuações referentes ao FINSOCIAL, I. P. I. e Imposto de Renda Fonte, a empresa requer a unificação dos processos administrativos fiscais pertinentes, por economia processual, o que permitiria melhor apreciação e coleta de provas, pois todas as imposições tributárias repousam no mesmo fato.

2 - A Diretoria da empresa desconhecia completamente a alegada emissão irregular de documentos fiscais, consistentes na

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-77.066

PROCESSO Nº 10.882/0 01.702/85-01

divergência de valores e dados entre a via do cliente e a via fixa no talonário, sendo certo que foram tomadas as medidas internas no sentido de se apurar a responsabilidade pela prática de tais atos.

3 - Tendo em vista a premência de tempo, não se tornou possível, até o momento, a obtenção de maiores elementos que pudessem identificar e caracterizar a irregularidade, protestando pela oportuna juntada de documentos e outras informações que possam dirimir as dúvidas arquivadas ou, se comprovadas as irregularidades, que possam esclarecer a origem das mesmas.

4 - Considerando que todos os documentos fiscais pertinentes foram apreendidos e arrecadados pela fiscalização estadual, conforme referido no Termo de Fiscalização, impossível se torna a apresentação imediata dos elementos de defesa e, por isso, a empresa requer a suspensão do presente processo até devolução dos documentos apreendidos pela Fazenda do Estado.

5 - Tendo requerido a suspensão do processo na impugnação, ficou a Recorrente totalmente cerceada em seu direito de defesa, quando a decisão administrativa negou seu requerimento e, por isso, deve ser anulado o Auto de Infração, tendo a decisão recorrida indeferido também o pedido para unificar os vários processos que se baseiam no mesmo fato.

6 - A recorrente reitera o que foi afirmado na impugnação, isto é, nega tudo face a imputação fiscal, tanto no que diz respeito à capitulação legal, quanto no que concerne ao mérito da autuação.

A decisão recorrida manteve a exigência referente à tributação fiscal, através da seguinte ementa:

"Omissão de receita (notas calçadas) - Anurada pelo fisco a omissão de receita operacional com a constatação documental da prática de notas calçadas, apresentando-se a via fixa do talonário fiscal preenchida com valores inferiores aos constantes nas vias destinadas ao comprador, é de ser exigido o imposto sobre a diferença apurada

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10.882/001.702/85-01
Acórdão nº 101-77.066

da, com a correspondente aplicação da multa agravada, não elidida pela simples alegação de desconhecimento dos fatos pela diretoria da autuada. Lançamento mantido".



É o relatório



V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos, com guarda do prazo legal, tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Como podemos deduzir pelo relatório, a lide se cinge ao fato, verificado pela fiscalização através de muitos documentos, que formam quatro volumes contendo 1103 folhas, de talonário fiscal de vias fixas da empresa conter valores menores do que os constantes nas vias destinadas aos compradores, caracterizando omissão de receita a diferença entre os valores das vias das notas fiscais.

As provas apresentadas pela fiscalização são tantas e tão contundentes que a empresa, não tendo argumento para se defender, alega, em sua impugnação, às fls. 1149, enorme supresa, quando a Diretoria tomou conhecimento do fato e que não lhe foi possível a obtenção de maiores elementos que pudessem identificar e caracterizar a suposta irregularidade, não apresentando nenhuma explicação do fato.

A única alegação, que encontramos realmente em seu recurso, de fls. 1161 e 1162, é o requerimento de reformulação da decisão recorrida para anular o Auto de Infração, pois a empresa pediu, na impugnação, para que se suspendesse o julgamento do presente processo até devolução dos documentos apreendidos pela Fazenda Estadual, a fim de que ela pudesse consultar todos os documentos e verificar a diferença e se defender, pois houve cerceamento de defesa.

Só o fato, de a fiscalização ter-se iniciado no dia 8 de maio de 1985 e de apenas ter sido lavrado o Auto de Infração no dia 19 de dezembro, após vários Termos Fiscais para apresentação de documentos e explicação das diferenças, demonstra que não houve cerceamento do direito de defesa, sendo até ridículo a interessada afirmar, às fls. 1149, que "em vista da premência de tempo, não se tornou possível, até o momento, a obtenção de maiores elementos que pudessem identificar e caracterizar a suposta irregularidade. Não é possível que haja premência de tempo com sete meses de fiscalização.



No Termo de Fiscalização, às fls. 1131, o Sr. Fiscal informa que, quando solicitou alguns livros à empresa, o contador asseverou que eles tinham sido apreendidos pela fiscalização estadual, assim com vários documentos fiscais. Foi feita, então, diligência junto à 3ª. Inspetoria Seccional de Fiscalização, em Osasco, onde lhe foi franqueado o manuseio dos livros e documentos apreendidos. Procedida a conferência dos dados das fichas de conta corrente da empresa com os dados das 5ªs. Vias dos talonários, averigüou-se a existência de divergência dos valores e dados concernentes a uma mesma nota fiscal. Foi feita ainda diligência para se obter, através das várias Delegacias, que jurisdicionam o domicílio fiscal dos clientes da empresa, cópias das 1ªs. vias dessas notas fiscais. Então feito o confronto entre as primeiras vias e as quintas vias, foi verificado divergências de valores, quantidades, tipos de produtos e destinatários. A fiscalização, então, procedeu ao levantamento das notas calçadas, relacionando-as separadamente por clientes e ano de emissão, anexando tais documentos nos volumes, segundo, terceiro e quarto, correspondendo aos anos de 1983, 1984 e 1985.

No citado Termo de Fiscalização, esta ainda assinala que da comparação entre as 1as. vias das notas fiscais e as 5as. vias das mesmas notas fiscais resultou os Quadros Demonstrativos, de fls. 1.106 a 1.111, correspondentes ao ano de 1983; de fls. 1.112 a 1.135, referentes ao ano de 1984; de fls. 1.136 a 1.138, relativos ao ano de 1985. Mostra a fiscalização que os citados Quadros Demonstrativos fornecem número da nota fiscal, data da emissão, nome do destinatário indicado na 5a. via, valor constante na 1a. via, valor indicado na 5a. via, receita omitida e escrituração no livro Registro de Saídas. Como podemos concluir, o trabalho da fiscalização foi muito minucioso e bem feito, de tal maneira que a empresa, se pudesse e quisesse, tinha todo o material necessário para utilizar em sua defesa.

Quanto ao requerimento da decorrente de juntar os processos, referentes ao mesmo assunto, mas que diz respeito ao Imposto de Renda-Fonte, ao PIS e ao FINSOCIAL, a decisão recorrente

Acórdão nº 101-77.066

já indeferiu, "considerando que, relativamente à solicitação de unificação de processos, a mesma não pode ser atendida face ao disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235/72 (processo Administrativo Fiscal), que preconiza a formalização da exigência em auto de infração separado para cada tributo.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa e, quanto ao mérito, nego provimento ao recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.